



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 795, de 2024 (Substitutivo da Câmara dos Deputados) (PLS nº 505/2013, PL nº 9.543/2018), que institui diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto em âmbito nacional.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 795, de 2024, é um Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 505, de 2013, do Senado Federal, de autoria do senador Eduardo Braga.

O PLS nº 505, de 2013, aprovado pelo Senado Federal em 2018, visa à criação da Tarifa Social de Água e Esgoto, estabelecendo descontos gradativos para o consumo de água mensal de famílias de baixa renda, com a finalidade de promover acessibilidade aos serviços essenciais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Os descontos na tarifa são progressivos com base no volume de consumo mensal:

- 40% para consumo até 10 metros cúbicos,
- 30% para consumo de 10 a 15 metros cúbicos,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

- 20% para consumo de 15 a 20 metros cúbicos,
- sem desconto para consumo acima de 20 metros cúbicos.

O benefício é destinado a famílias com renda *per capita* de até meio salário-mínimo, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e aplica-se a apenas uma unidade consumidora por família de baixa renda. Moradores de baixa renda em áreas de ocupação irregular, habitações multifamiliares (regulares ou irregulares), ou empreendimentos habitacionais de interesse social podem solicitar o cadastramento no CadÚnico para acessar o benefício.

O Poder Executivo e as prestadoras de serviço de água e esgoto são responsáveis por informar as famílias elegíveis inscritas no CadÚnico sobre seu direito à Tarifa Social de Água e Esgoto.

Os beneficiários que mudarem de residência devem informar o novo endereço à prestadora do serviço para manter o benefício.

Quando tecnicamente possível, as prestadoras de serviço deverão instalar medidores individuais de água para famílias em habitações multifamiliares de baixa renda.

O valor do serviço, custos administrativos e financeiros, e encargos tributários, após a exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social, serão rateados entre todos os consumidores da prestadora de serviço, proporcionalmente ao consumo.

Por seu turno, o PL nº 795, de 2024, Substitutivo da Câmara dos Deputados em análise, propõe a instituição de diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto em âmbito nacional, oferecendo uma estrutura tarifária especial destinada a grupos familiares de baixa renda.

É criada uma Tarifa Social de Água e Esgoto para famílias de baixa renda, visando garantir o acesso aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Os beneficiários incluem usuários com renda *per capita* de até meio salário-mínimo, inscritos no CadÚnico, que recebam o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) ou benefício equivalente, e famílias que tenham em sua composição pessoa com deficiência, idosos acima de 65 anos sem meios de prover a própria manutenção.

A classificação para a Tarifa Social será automática para quem está no CadÚnico, com atualização e comunicação anual dos beneficiados pelos prestadores de serviço. Usuários não identificados automaticamente podem se cadastrar apresentando documentação adequada.

O valor da Tarifa Social será no máximo 50% da tarifa da primeira faixa de consumo ou 7,5% sobre o valor-base do programa Bolsa Família, aplicado aos primeiros 15 m³ de consumo. O financiamento virá de um subsídio cruzado entre todas as classes de consumidores, com possibilidade de recursos da Conta de Universalização do Acesso à Água.

A proposição autoriza a criação da Conta de Universalização do Acesso à Água, em âmbito nacional, para financiar a tarifa social e promover a universalização do acesso à água, com recursos provenientes de dotações orçamentárias, multas regulatórias, e outros meios.

O projeto estabelece, ainda, o direito à ligação gratuita de água ou esgoto para beneficiários, divulgação ampla sobre o benefício, e atualização anual do número de famílias elegíveis e beneficiadas.

A lei entrará em vigor 180 dias após sua publicação oficial.

O PLS nº 505, de 2013, foi apresentado naquele ano pelo Senador Eduardo Braga. Com pareceres das Comissões de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e de Assuntos Econômicos (CAE), a matéria foi aprovada em caráter terminativo por esta última em 2018.

Na Câmara o projeto recebeu a numeração de PL nº 9.542, de 2018, e foi distribuído para as Comissões de Trabalho, de Administração e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Serviço Público (CTASP); de Minas e Energia (CME); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tendo sido a ele apensados os PLs nº 1.556, de 2023; e nº 3.890, de 2023. A CFT aprovou parecer pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo. Em 2023, foi aprovado pelo Plenário requerimento de urgência. Em 2024, foi o projeto foi aprovado em Plenário, na forma de Subemenda Substitutiva Global, sob a competente relatoria do Deputado Federal Pedro Campos.

Devolvido ao Senado, o Substitutivo da Câmara dos Deputados foi autuado como PL nº 795, de 2024, e distribuído à CAE. Após manifestação desta Comissão, a matéria segue para deliberação do Plenário do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Nos termos do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, o projeto de lei emendado pela Casa revisora volta à Casa iniciadora. Nesta fase do processo legislativo, cabe à Casa iniciadora do processo legislativo aprovar o projeto inicial, aprovar o substitutivo da Casa revisora ou rejeitar a proposição.

O projeto fundamenta-se na competência da União para estabelecer diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos (art. 21, XX, da Constituição Federal) e não incide sobre matéria de iniciativa privativa de outros Poderes.

No mérito, consideramos que o PL nº 795, de 2024, representa um avanço significativo na legislação voltada à promoção da justiça social e ambiental no Brasil. O projeto propõe diretrizes nacionais para nortear, padronizar e unificar as regras de criação da categoria tarifária social na conta de água pelos entes federados, destinada a famílias de baixa renda, garantindo, assim, o acesso aos serviços essenciais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário sob condições mais favoráveis. Essa medida é crucial





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

para a promoção da dignidade humana e para a garantia de direitos básicos à toda a população brasileira.

O substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados mantém o mesmo objeto e a finalidade previstos no PLS nº 505, de 2013, de autoria do nobre Senador Eduardo Braga, para instituir a Tarifa Social de Água e Esgoto em prol de famílias de baixa renda mediante o critério de elegibilidade de renda *per capita* de até meio salário-mínimo, de modo a tornar os serviços básicos de saneamento mais acessíveis.

Quanto ao desconto tarifário, o PL nº 795, de 2024, propõe uma abordagem mais abrangente e detalhada para a implementação da tarifa social, incluindo mecanismos de financiamento, direitos e deveres dos beneficiários, e procedimentos para a efetivação do benefício.

No tocante ao financiamento, o PL nº 795, de 2024, introduz a figura da Conta de Universalização do Acesso à Água, mecanismo de financiamento inovador para suportar os custos da Tarifa Social de Água e Esgoto e promover a universalização do acesso à água.

Reconhecemos o projeto como um marco importante para a promoção da equidade social no acesso a serviços essenciais de saneamento. O PL nº 795, de 2024, é certamente uma evolução do PLS nº 505, de 2013, trazendo aprimoramentos significativos que garantem sua eficácia e sustentabilidade a longo prazo. Trata-se de uma iniciativa crucial para o avanço das políticas sociais e ambientais no país, além de representar um passo significativo para a garantia de direitos fundamentais da população mais vulnerável.

Apesar de atualmente haver muitos municípios que já adotam a tarifa social da conta de água, as regras praticadas para esse instituto são muito díspares e heterogêneas no país, principalmente no tocante aos critérios de elegibilidade. Há municípios, por exemplo, que praticam o benefício sem critérios de concessão claros e seguros. Diante desse cenário, a proposta representa importante avanço, porque, ao condicionar a concessão do benefício





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

aos requisitos do CadÚnico ou do BPC, conferirá maior efetividade, confiabilidade e transparência na aplicação desse instituto.

Ademais, ao trazer importantes diretrizes no sentido da padronização da Tarifa Social de Água e Esgoto, a proposição afigura-se capaz de induzir que o instituto seja criado por todos os entes federativos, considerando haver algumas localidades no país que ainda não o adotam. Com isso, o presente projeto, além de unificar as regras gerais do benefício, também contribuirá para que a Tarifa Social de Água e Esgoto seja aplicada, com segurança e efetividade, em todos os rincões do território brasileiro.

Por fim, trazemos ao texto algumas adequações redacionais para assegurar viabilidade técnica à aplicação e à regulamentação, pelos entes infranacionais, das diretrizes da Tarifa Social de Água e Esgoto previstas no projeto, todas feitas em comum acordo com o relator da matéria na Câmara dos Deputados, Deputado Federal Pedro Campos, e também com a Diretora-Presidente da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), Verônica Sánchez.

No art. 2º, identificamos inconsistências de técnica legislativa com relação às normas de elegibilidade da Tarifa Social de Água e Esgoto. Isso porque o caput do dispositivo prevê o recorte de renda per capita de 1/2 (meio) salário-mínimo em todo o país para a concessão do benefício, ao passo que o inciso I prevê o CadÚnico, que também possui o requisito de renda per capita de meio salário mínimo, ou seja, verifica-se redundância legislativa na fixação de requisitos de renda. Por outro lado, o inciso II, que traz a figura do BPC, tem como requisito de renda per capita 1/4 (um quarto) de salário mínimo. Logo, o recorte nacional de renda arbitrado no caput está em redundância com o primeiro inciso e em desarmonia com o segundo.

Para resolver essas inconsistências, optamos por não congelar, em lei, o recorte de renda para fins de elegibilidade do benefício, porque se mostra inviável tecnicamente aplicar uma única faixa de rendimentos de modo uniforme em todo o território nacional, dadas as imensas diversidades e desigualdades do país. Com efeito, foi substituída a regra do caput do art. 2º, referente à faixa de meio salário mínimo, pelas diretrizes nacionais a serem





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

determinadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), a qual fixará os parâmetros técnicos nacionais dentro dos quais cada ente infranacional poderá fixar seu próprio recorte de renda, em função de suas características socioeconômicas locais. Caso fosse fixado em lei o critério único de meio salário-mínimo, mais da metade (54%) da população dos estados do Norte e Nordeste estaria elegível ao benefício, sendo que, em muitos municípios, esse percentual subiria para mais de 80% da população local, o que tornaria o programa social financeiramente insustentável.

Portanto, a adequação redacional ora proposta, ao mesmo tempo em que prestigia o princípio constitucional da autonomia federativa, permite que cada ente subnacional, para fins de elegibilidade, module o próprio recorte de renda em sua área de jurisdição, considerando suas particularidades regionais e locais. Isso dará maior efetividade ao instituto em relevo, com vistas a propiciar o endereçamento preciso dos cidadãos que dele mais precisam usufruir.

Ademais, no art. 6º, que trata do percentual de desconto tarifário, optamos por excluir a referência ao percentual de 7,5% sobre o valor do Bolsa Família, uma vez que esse critério causa insegurança técnica e jurídica, dado que as regras de determinação de valor desse programa de transferência de renda em nada se relacionam com os custos da estrutura tarifária da água e do saneamento básico, o que poderia comprometer a operacionalização do benefício tratado neste projeto. Ademais, no §1º do art. 6º, optamos por retornar ao valor originalmente aprovado pelo Senado que previa a primeira faixa de consumo na ordem de 10 m³ (dez metros cúbicos) de água, porque esta é a faixa referencial adotada pela ampla maioria das entidades reguladoras infranacionais no país.

No caput do art. 7º, foi suprimida a expressão final (“para a definição de seu valor”) com a finalidade de garantir que os entes federados seguirão as diretrizes da ANA em sua totalidade, e não apenas na parte em que toca especificamente na definição do valor tarifário. Ainda, no §2º do art. 7º, inserimos a previsão de publicação de norma pela Entidade Reguladora Infranacional (ERI), pois as estruturas tarifárias são alteradas por resolução ou



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

deliberação das ERIs, sem que necessariamente haja algum tipo de aditamento ao contrato.

No art. 8º também foram feitas adequações redacionais para corrigir imprecisões técnicas. No seu caput, a alteração deu-se em razão de que nem toda unidade usuária possui hidrômetro individual, constituindo, muitas vezes, um condomínio ou residência multifamiliar dotados de um único hidrômetro, o que impede a verificação do consumo individual. No seu §1º, além dos blocos, é importante citar também outras categorias, pois o custo pode ser dividido tanto em função dos blocos de uma mesma categoria, quanto em função das diversas categorias existentes (residencial, comercial, industrial etc.). No seu §2º, a emenda redacional justifica-se porque nem todo o processo de alteração da estrutura tarifária necessariamente acarreta a necessidade de reequilíbrio contratual. Muitas vezes os custos para descontos em uma categoria são simplesmente distribuídos nas demais, de forma que o contrato não sofre desequilíbrio financeiro.

No art. 10, foi necessário suprimir o inciso II (aglutinando-se o restante da redação em uma única frase na cabeça do dispositivo), porque as multas aplicadas pelos estados, DF e municípios não são de competência da União, de modo que seria inconstitucional – e também tecnicamente inviável – criar-se um fundo federal com apropriação de receitas que pertencem, na origem, aos entes federados subnacionais.

No §3º do art. 11, por imperativos de harmonização do ordenamento jurídico, fez-se expressa alusão ao art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que prevê exigências para o repasse de verbas federais no setor de saneamento básico, de modo que remissão a esse dispositivo é necessária para evitar incongruências entre os diplomas legais.

As demais adequações redacionais são de ordem de mero aperfeiçoamento da terminologia técnica utilizada, como, por exemplo, a substituição das expressões “estrutura tarifária especial” por “categoria tarifária social”, ou de “famílias” por unidades usuárias”.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

III – VOTO

Ante o exposto, voto **aprovação** do Projeto de Lei nº 795, de 2024, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº – CAE

Substituam-se, no Projeto de Lei nº 795, de 2024, as seguintes expressões:

- a) no art. 1º, “estrutura tarifária especial” por “categoria tarifária social”;
- b) no caput do art. 4º, “categoria social” por “categoria tarifária social”;
- c) no §4º do art. 4º, “categoria social” por “categoria tarifária social”;
- d) no §3º do art. 5º, “categoria social” por “categoria tarifária social”; e
- e) no §2º do art. 7º, “estrutura tarifária especial” por “categoria tarifária social”;
- f) no §1º do art. 8º, “estrutura tarifária especial” por “categoria tarifária social”; e
- g) no §3º do art. 11, “estrutura tarifária especial” por “categoria tarifária social”.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA DE REDAÇÃO Nº – CAE

Substitua-se, no caput do art. 2º do PL nº 795, de 2024, a expressão “deverá incluir os usuários com renda per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo que se enquadrem em” por “será aplicada a uma única unidade usuária por família, cuja renda atenda às diretrizes nacionais determinadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), desde que preenchido”.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº – CAE

Acrescente-se, no inciso I do art. 2º do PL nº 795, de 2024, a expressão “ou” após “sucedê-lo;”.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº – CAE

Substituam-se, no Projeto de Lei nº 795, de 2024, as seguintes expressões:

- a) no §2º do art. 2º, “unidade beneficiada” por “unidade usuária beneficiada”;
- b) no caput do art. 3º, “unidade beneficiada” por “unidade usuária beneficiada”;
- c) no parágrafo único do art. 3º, “unidade beneficiada” por “unidade usuária beneficiada”; e
- d) no inciso II do art. 13, “famílias” por “unidades usuárias”.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº – CAE

Substitua-se, no caput do art. 3º do PL nº 795, de 2024, a expressão “comprovar os seguintes atos irregulares” por “comprovar qualquer um dos seguintes atos irregulares”.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA DE REDAÇÃO Nº – CAE

Substitua-se, no § 1º do art. 4º do PL nº 795, de 2024, a expressão “às autoridades competentes” por “à Entidade Reguladora Infranacional (ERI) e demais autoridades competentes”.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº – CAE

Substitua-se, no §2º do art. 4º do Projeto de Lei nº 795, de 2024, a expressão “autoridade reguladora” por “ERI”.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº – CAE

Substitua-se, no art. 6º do PL nº 795 de 2024, a expressão “será de, no máximo, o menor entre:” por “consistirá em percentual de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a tarifa aplicável à primeira faixa de consumo, observadas as diretrizes nacionais determinadas pela ANA.”, suprimindo-se, por conseguinte, os dois incisos daquele artigo.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº – CAE

Substitua-se, no § 1º do art. 6º do PL nº 795, de 2024, a expressão “15 m³ (quinze metros cúbicos)” por “10 m³ (dez metros cúbicos)”.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº – CAE

Substitua-se, no caput do art. 7º do PL nº 795, de 2024, a expressão “Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) para a definição de seu valor.” por “ANA.”.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº – CAE

Substituam-se, no §1º do art. 7º do PL nº 795, de 2024, as expressões “Entidade Reguladora Infranacional (ERI)” por “ERI”, e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

“disponibilizá-lo no sítio eletrônico da entidade” por “disponibilizá-lo em seu sítio eletrônico”.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº – CAE

Substitua-se, no §2º do art. 7º do PL nº 795, de 2024, a expressão “o contrato de prestação de serviços deverá ser adequado,” por “a ERI deverá publicar ato normativo”.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº – CAE

Substitua-se, no caput do art. 8º do PL nº 795, de 2024, a expressão “todas as classes de consumidores finais atendidas pelo prestador do serviço, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico” por “as demais categorias de consumidores finais atendidas pelo prestador do serviço.”

EMENDA DE REDAÇÃO Nº – CAE

Substituam-se, no §1º do art. 8º do PL nº 795, de 2024, as expressões “reequilíbrio tarifário” por “reequilíbrio econômico-financeiro do contrato”, e “blocos consumidores” por “blocos e categorias de consumidores”.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº – CAE

Substitua-se, no §2º do art. 8º do PL nº 795, de 2024, a expressão “reequilibrada para o prestador do serviço” por “reequilibrada para o prestador do serviço, no que couber”.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA DE REDAÇÃO Nº – CAE

Substitua-se, no §3º do art. 8º do PL nº 795, de 2024, a expressão “reequilíbrio dos contratos” por “reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos”.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº – CAE

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

“Art. 10. A Conta de Universalização do Acesso à Água poderá ser custeada por dotações orçamentárias da União e demais recursos advindos por intermédio do Poder Executivo, sujeitos à disponibilidade orçamentária.”

EMENDA DE REDAÇÃO Nº – CAE

Acrescente-se, no § 3º do art. 11 do PL nº 795, de 2024, depois da expressão “Lei”, a expressão “observado o disposto no art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

